



PROCESSO Nº 2125262022-5 - e-processo nº 2022.000413701-1

ACÓRDÃO Nº 416/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO NÃO PERMITIDA. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão e a contradição pretendidas, bem como se tratou de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 262/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 262/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003682/2022-63, lavrado em 19/10/2022, contra a empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., CCICMS nº 16.127.350-5, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2125262022-5 - e-processo nº 2022.000413701-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO NÃO PERMITIDA. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão e a contradição pretendidas, bem como se tratou de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 262/2024.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 262/2024.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003682/2022-63, lavrado em 19 de outubro de 2022, em que foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 138.090,97, sendo R\$ 92.060,63, de multa por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, e R\$ 46.030,34, de penalidade por reincidência, onde a empresa autuada, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo



regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota explicativa:

IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DE TERCEIROS (EFD E/OU NFES), AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, E AS RESPECTIVAS ESCRITURAÇÕES NOS CAMPOS PRÓPRIOS INFORMADOS NA EFD APRESENTADA PELA EMPRESA AUDITADA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2019. OBSERVAÇÃO: MULTA RECIDIVA COBRADA NOS TERMOS DO ART.87 DA LEI 6.379/96.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, a Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda decidiu pela *procedência parcial* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls.134-144, proferindo a seguinte ementa:

NULIDADE E DECADÊNCIA SUSCITADAS. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA NÃO CARACTERIZADA.

O Auto de Infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

Os créditos tributários lavrados através de Termo Complementar de Infração foram constituídos dentro do prazo decadencial que dispõe o art. 173, I, do CTN.

A falta de escrituração de documentos fiscais na EFD enseja a multa por descumprimento de obrigação acessória. A obrigação acessória se refere a todos os documentos fiscais de entradas ou de saídas referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, tributáveis ou não, operações de aquisições, vendas, devoluções, remessas, ou seja, independentemente da existência ou não da obrigação principal.

Afastado o acréscimo do percentual de 50%, tendo em vista que a reincidência não se caracterizou nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, por meio de DTe, em 02/10/2023, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, apresentado em 30/10/2023, de forma tempestiva.

Foram os autos remetidos à Relatora, Cons^a. Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, para julgamento do recurso voluntário, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pelo seu desprovimento, alterando quanto aos valores a decisão monocrática, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 56.649,67 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) por descumprimento de obrigação acessória, e na sequência foi promulgado o **Acórdão nº 262/2024** (fls. 183 a 196), cuja ementa abaixo reproduzo:



OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - ALTERDA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- Afastado o acréscimo do percentual de 50%, tendo em vista que a reincidência não se caracterizou nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 24/6/2024, fl. 201, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 202 a 206), apresentado em 1º/7/2024 (e-mail às fls. 243-245), vindo a requerer a revisão do Acórdão embargado nº 262/2024, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- após uma breve explanação dos fatos, alega que houve omissão na decisão embargada, na medida em que nela é citado o art. 611, §3º do RICMS/PB, não teria sido consignado se a Autoridade Fiscal analisou a coluna “Observações”, no Livro de Registro de Saídas, consoante texto da citada norma;

- que também não teria sido analisado o art. 611, §1º, do RICMS/PB, mencionado em seu recurso, razão pela qual a infração seria tratada de forma genérica, acarretando cerceamento de seu direito de defesa;

- alega ainda, que teria ocorrido contradição, com relação a análise da decadência tributária, na medida em que a autuação sequer está cobrando qualquer valor a título de imposto/principal da Embargante, que pudesse atrair a regra do art. 173, do CTN, ponto este que também fora omissivo em relação ao parágrafo 18 de seu recurso voluntário;

- ao final, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes aclaratórios, com o saneamento dos vícios apontados, e enfrentamento de todas as razões de mérito trazidas pela Embargante em seu recurso voluntário.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a esta Casa, e redistribuídos a este relator, pelo critério regimental, em razão de término do mandato (Biênio 2022/2024) da Relatora do Acórdão embargado, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO



Em análise, recurso de embargos declaratórios opostos pela empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 262/2024, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ², cuja ciência à embargante ocorreu em 24/6/2024, segunda-feira, por meio de DTe. Os embargos foram apresentados em 1º/7/2024, segunda-feira, dentro do limite do prazo legal, portanto, tempestivos.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido omissão, pois, não teria sido consignado se a autoridade fiscal analisou a coluna “Observações” do Livro de Saídas, consoante o art. 611, §3º, do RICMS/PB, citado na decisão embargada, além de seu §1º, mencionado em seu recurso, que não teria sido analisada pela fiscalização, razão pela qual a infração seria tratada de forma genérica, acarretando cerceamento de seu direito de defesa.

Pois bem. É cediço que a omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário. Fato que não se observa no ponto abordado pela embargante, como veremos adiante.

Reporta-se o contribuinte às análises dos §§ 1º e 3º do art. 611 do RICMS/PB, em que primeiro não teria sido analisado pela fiscalização, e questiona se a autoridade fiscal analisou a coluna “Observações”, no Livro de Registro de Saídas, consoante texto da citada norma, mencionado pela decisão embargada.

¹ Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

² Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Vejamos o texto da mencionada norma:

RICMS/PB

Art. 611. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá nota fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 159, será feita a indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria, observado o disposto no art. 279.

§ 1º Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da nota fiscal relativa à remessa e emitirá a nota fiscal pela entrada a fim de se creditar do imposto em relação à mercadoria não entregue, mediante o lançamento deste documento no Registro de Entradas.

(...)

§ 3º As notas fiscais emitidas por ocasião da entrega efetiva das mercadorias, fora do estabelecimento, serão escrituradas na coluna "Observações", no Registro de Saídas, na mesma linha que corresponder à escrituração da nota fiscal de remessa.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, cita o art. 611, §1º, do RICMS/PB, que trata das emissões de notas fiscais de remessa, na tentativa de se esquivar da obrigação acessória pela qual está sendo acusado, alegando que não havia qualquer determinação da obrigatoriedade das escriturações dos documentos fiscais emitidos. Fato que foi devidamente abordado pela decisão embargada, em que atesta que as obrigações acessórias da escrituração fiscal se referem a todos os documentos fiscais de entradas ou saídas de mercadorias, conforme se extrai do Decreto nº 30.478/2009, e que o próprio RICMS/PB expõe tal obrigação. Vejamos o texto do Acórdão embargado que trata da matéria:

“A infração tem por ocorrência o fato gerador de natureza acessória, ou seja, a exigência de deveres que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Importante esclarecer que a obrigação acessória se refere a todos os documentos fiscais de entradas ou de saídas referentes as operações com mercadorias e prestações de serviços, tributáveis ou não, as operações de aquisições, vendas, devoluções, remessas, ou seja, independentemente da existência ou não da obrigação principal, o contribuinte deve cumprir com a obrigação acessória insculpida em lei.

Instada a se pronunciar, a autuada, alega que os documentos fiscais indicados pelo Autuante como omissões na EFD referem-se a operações de remessas,



onde não haveria a obrigação de serem escriturados, conforme art. 611 do RICMS/PB.

Observa-se que o entendimento apresentado pelo contribuinte não procede, inicialmente, porque o Decreto nº 30.478/2009, em seu artigo 4º, impõe a obrigação de que todas as operações realizadas pelo contribuinte sejam informadas e o próprio RICMS/PB dispõe da obrigatoriedade de lançamento das notas fiscais de operação de remessa, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 279. A Nota Fiscal, modelo 1, relativa à totalidade das mercadorias transportadas, emitida de conformidade com o art. 611, será escriturada, permanecendo em branco a coluna "Valor Contábil".

Art. 611. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá nota fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 159, será feita a indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria, observado o disposto no art. 279.

§ 3º As notas fiscais emitidas por ocasião da entrega efetiva das mercadorias, fora do estabelecimento, serão escrituradas na coluna "Observações", no Registro de Saídas, na mesma linha que corresponder à escrituração da nota fiscal de remessa.

Assim, não procede a alegação da Autuada de que não há necessidade de escrituração das operações de remessa, tendo em vista não só a normativa acima transcrita do RICMS/PB e, sendo a Autuada obrigada a entrega da EFD, está sujeita as normativas do Decreto nº 30.478/2009, artigo 4º, que dispõe que todas as informações de saídas e entradas do contribuinte devem ser informadas.”

Quanto ao §3º do art. 611, como se observa no texto acima, este foi citado na decisão para demonstrar, juntamente com o art. 279, que o RICMS/PB também exige a escrituração fiscal das operações de Remessa, não fazendo nenhum sentido a indagação da embargante, se a autoridade fiscal teria analisado a coluna “Observações” no Livro de Registro de Saídas, já que não houve qualquer registro das notas fiscais denunciadas.

Portanto, diante das considerações supra, não se observa a omissão pretendida.

Quanto ao argumento de que a denúncia teria sido genérica, ocasionando cerceamento do direito de defesa, bem como o não conhecimento da decadência tributária pelo art. 150, §4º, do CTN, entendo ser uma tentativa de rediscussões de mérito, de matérias já discutidas, apreciadas e decididas na decisão vergastada, não sendo os Embargos de Declaração instrumentos para reexame de questões de mérito já enfrentadas, como podemos verificar nos itens “Das Preliminares de Nulidade” e “Da Decadência”.

Fato que também afasta a contradição³ pretendida na questão da decadência, tendo em vista que neste item não se verifica proposições contrárias dentro de seu texto, pelo menos não foi demonstrado nos embargos opostos, mas, tão somente, rediscussão de mérito acima mencionada. Foi devidamente esclarecido que a decadência, no caso de descumprimento de obrigações acessórias, não pode ser submetida às regras

³ A contradição deve ser arguida quando se encontra presente duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto do Acórdão embargado.



do art. 150, §4º, do CTN, pois não há tributo a homologar, e sim, tão somente, penalidades, cuja constituição do crédito tributário se submete as normas do art. 173 do CTN.

Destarte, não houve a omissão ou a contradição pretendida pela embargante, e sim, um mero descontentamento da decisão recorrida, em que o voto enfrentara todos os pontos abordados em recurso voluntário, havendo em alguns deles, acima evidenciados, a nítida tentativa de rediscussão do mérito, não sendo esta cabível nem admissível neste momento processual.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 262/2024.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 262/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003682/2022-63, lavrado em 19/10/2022, contra a empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., CCICMS nº 16.127.350-5, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator